

Terceirização e os limites da relação de emprego: **Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte**

Vitor Araújo Filgueiras¹

Este artigo analisa a relação entre a terceirização e os dois limites da relação de emprego: a dignidade e a própria vida dos trabalhadores.

Esses limites são os extremos que a exploração do trabalho pelo capital não pode transcender, sob pena de extinção da relação de emprego estabelecida.

O desrespeito à dignidade das pessoas que vivem do trabalho tem como limite no Brasil o trabalho análogo ao escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal que, se praticado pelo empregador, extingue o contrato de emprego firmado.

A vida é o limite físico da extração da riqueza social produzida pelo dispêndio de energia do corpo e da mente dos trabalhadores.

O principal argumento defendido neste texto, com base em uma série de indicadores, é que existe forte relação entre a terceirização e a ocorrência de trabalho análogo ao escravo e acidentes de trabalho fatais no Brasil.

Isso porque, enquanto o trabalho análogo ao escravo e a vida dos trabalhadores constituem limites da relação de emprego, a terceirização é uma estratégia de gestão do trabalho que objetiva justamente driblar limites impostos ao assalariamento (sejam eles advindos dos sindicatos, do direito do trabalho, etc.). É essa relação que explica a ampla prevalência de trabalhadores terceirizados entre aqueles que morrem trabalhando e que são submetidos a condições análogas à de escravos.

No que concerne ao trabalho análogo ao escravo, este artigo se baseia no universo dos relatórios de ações do Ministério do Trabalho. Trata-se da totalidade dos resgates ocorridos no país em 2010, 2011, 2012 e 2013.

Para análise dos acidentes, foram utilizadas todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas no Brasil em 2013, informações do INSS, dados dos empregos formais do IBGE (referentes ao final de 2013), baseados na RAIS, além de relatórios da Fiscalização do Trabalho referentes a acidentes fatais ocorridos em 2013.

¹ Doutor em Ciências Sociais (UFBA), pós-doutorando em Economia (UNICAMP), Pesquisador de Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT) da UNICAMP, auditor fiscal do Ministério do Trabalho, integrante do grupo de pesquisa “Indicadores de Regulação do Emprego”, sendo o presente texto desenvolvido no curso das atividades do grupo (<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br>). Agradeço aos colegas Marco Rocha, Gentil Santana e César Araújo, pelas informações compartilhadas.

Terceirização e trabalho análogo ao escravo

Frequentemente são verificadas no assalariamento condições de trabalho semelhantes às de outras relações de produção pretéritas, especificamente, idênticas, quando não piores, àquelas praticadas na escravidão vigente no Brasil até o século XIX. A recorrência de trabalhadores assalariados dormindo em chiqueiros, alojados sobre fezes de frangos, recebendo água contaminada e alimentos em putrefação, ou mesmo em condição famélica, indica que a supressão de requisitos mínimos de dignidade dos trabalhadores é uma potencialidade do assalariamento sob a égide do capital.

No caso brasileiro, dadas as especificidades do seu capitalismo retardatário e de tradição autoritária, com reduzidos limites exógenos às suas pulsões, são acentuadas as possibilidades de situações de exploração extrema do trabalho.

O trabalho análogo ao escravo é um conceito jurídico, previsto no artigo 149 do Código Penal, que prevê limites externos à compulsão pela reprodução da riqueza abstrata pelo capital (que não obedece nenhum limite inerente) no tratamento dispensado à força de trabalho no Brasil (FILGUEIRAS, 2013).

No âmbito do assalariamento, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho cujo contrato expressamente se estabelece com o tomador de serviços. Essas afirmações podem ser avaliadas a partir do universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho. A terceirização está estritamente vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo o país.

A tabela a seguir apresenta alguns dados a partir dos 10 maiores resgates entre todos os flagrantes ocorridos no país em cada um dos últimos quatro anos.

Tabela 1: Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil (informações concernentes aos dez maiores resgates em cada ano)

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	TOTAL de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
TOTAL	36	2998	555	3553

Fonte: DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), elaboração própria.

A prevalência dos trabalhadores terceirizados é sintomática. Na média, nos quatro últimos anos abrangidos, em 90% dos 10 maiores resgates os trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos eram terceirizados.

Note-se que esses dados não discriminam setor da economia, porte das empresas ou regiões do país. Poder-se-ia alegar que seriam terceirizações espúrias, constituídas por empresas informais, ou pessoas físicas, como “gatos”. Ou seja, não estaríamos tratando da “verdadeira” terceirização, mas apenas da “má”.

Para analisar a procedência dessa eventual alegação, vejamos os dados concernentes aos resgates nos quais os trabalhadores eram formalizados, casos típicos da presumida “verdadeira” terceirização. Entre os resgates ocorridos em 2013, nos 8 maiores casos em que a totalidade dos trabalhadores era formal, todos eles eram terceirizados formalizados por figuras interpostas. Já no grupo de resgates com parte dos trabalhadores com vínculo formalizado, das 10 maiores ações, em 9 os trabalhadores resgatados eram terceirizados.

Entre esses resgates com terceirizados formalizados figuravam desde médias empresas desconhecidas, até gigantes da mineração e da construção civil, do setor de produção de suco de laranja, *fast food*, frigorífico, multinacional produtora de fertilizantes, obras de empresas vinculadas a programas do governo federal.

No caso do frigorífico, em 2013, os trabalhadores terceirizados com vínculo formal foram resgatados laborando na “apanha” de frango para encaixotamento e empilhamento das caixas nos caminhões. Eles guardavam a alimentação que levavam de casa dentro dos próprios aviários sem nenhuma refrigeração, estocadas por mais de 10 horas em ambiente com aves mortas e fezes (“cama de frango”). Era nesse mesmo local que realizavam as refeições, sem que sequer houvesse meio para aquecimento da comida. Não havia instalações sanitárias. O recipiente com água para consumo, feito por meio de copo coletivo, também ficava sobre a cama do frango. Quando chovia, os empregados eram obrigados a trabalhar apenas de cueca na chuva por falta de capas, pois precisariam continuar com as roupas molhadas até o final da jornada, caso trabalhassem com elas. Os produtos usados na higienização das caixas produziam assaduras no corpo por meio do contato com a roupa. Além das condições grotescas do ambiente, a Fiscalização do Trabalho detectou uma gestão quase inacreditável do tempo de trabalho, que obrigava os empregados a trabalhar entre 14 e 16 horas diariamente (das 23:30 às 15:30 do dia seguinte), com 15 minutos de intervalo para refeição (SRTE BA, 2013).

O setor que mais tem se destacado em número de flagrantes de trabalhadores em situação análoga à de escravos nos últimos anos, a construção civil, confirma essa incidência de trabalho terceirizado nos resgates. Dos 22 flagrantes ocorridos em construções em 2011 e 2012, 19 ocorreram com terceirização, incluindo desde pequenas empresas até gigantes do setor.

Em caso ocorrido na Bahia, em 2013, em grande obra de conjunto residencial, foram resgatados trabalhadores terceirizados formalizados, nas seguintes condições:

Os trabalhadores, ludibriados, haviam pagado do próprio bolso o descolamento para Camaçari/BA desde a cidade de Acajutiba/BA, sem ressarcimento pela empresa. Não bastasse, os referidos empregados foram comunicados da dispensa no dia 10 de junho, e tiveram o direito de ir e vir diretamente violado porque queriam voltar à sua cidade natal, mas não tinham dinheiro. Alguns deles também tinham a carteira de trabalho retida, recrudescendo a violação do seu direito de livre deslocamento. Os empregados estavam sem água filtrada para beber e dinheiro para se alimentar, a comida tinha sido cortada, e eles literalmente estavam passando fome quando foram ao Ministério do Trabalho pedir socorro. Ademais, eles foram comunicados que seriam despejados da pousada onde estavam alojados, por falta de pagamento.

Inúmeros casos como esse poderiam ser citados, cujo denominador comum é a concorrência direta dos tomadores de serviços (por determinação direta ou omissão deliberada) para as situações degradantes, humilhantes, impostas aos trabalhadores, mas cuja responsabilidade o contratante busca invariavelmente transferir ao terceiro.

Em suma, há fortes indícios de que terceirização e trabalho análogo ao escravo não simplesmente caminham lado a lado, mas estão intimamente relacionados. E isso ocorre pelas seguintes razões:

1- A contratação de trabalhadores terceirizados normalmente resulta em menor propensão à insubordinação, vinculada à flexibilidade de dispensa. Além disso, por conta da condição mais precária, os trabalhadores terceirizados tendem a se esforçar mais, tanto para manter o emprego, quanto para atenuar sua inserção adversa². A existência de uma figura interposta entre trabalhador e tomador de serviços também propicia aprofundamento da subsunção do primeiro ao capital, pois o trabalhador muitas vezes sequer percebe sua participação no processo produtivo que integra.

2- As empresas buscam transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicato) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora.

² Inclusive deliberadamente, como apurado até por confissão de empregador (ver, Filgueiras e Andrade Neto, 2011).

Assim, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo³.

Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro.

Terceirização e acidente fatais

A relação da terceirização com o trabalho análogo ao escravo é semelhante ao que acontece com os acidentes de trabalho.

Com relação aos infortúnios, ao externalizar riscos e responsabilidades, são potencializados os fatores acidentogênicos e inibidos os mecanismos de limitação do despotismo patronal. Se a terceirização promove maior tendência à transgressão do limite jurídico à relação de emprego (o trabalho análogo ao escravo), também engendra maior propensão a desrespeitar os limites físicos dos trabalhadores.

A gestão da saúde e segurança do trabalho pelas empresas brasileiras, de forma geral, é predatória, mesmo quando trata de trabalhadores diretamente contratados. Diversos indicadores sustentam essa afirmação, sejam eles relativos a acidentes típicos, doenças ocupacionais, omissão dos agravos, descumprimento das normas, resistência e luta contra qualquer regulação que reduza os infortúnios e mortes⁴.

Todavia, com a terceirização, o cenário se agrava substancialmente. A incidência de adoecimentos e mortes entre os terceirizados é maior do que aquela que atinge os trabalhadores diretamente contratados, seja comparando setores diferentes, seja cotejando funções num mesmo setor, e mesmo quando são analisadas as mesmas funções, os mesmos postos de trabalho, que potencialmente deveriam engendrar os mesmos riscos.

³ Mais detalhes sobre a relação entre trabalho análogo ao escravo e terceirização, ver: FILGUEIRAS, V. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? 2014. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao.html>

⁴ Sobre equipamentos e máquinas ver Filgueiras (2012), Filgueiras (2014), e sobre ocultamento e adoecimento ver, Filgueiras e Dutra (2014A).

O setor de *call center* ilustra bem essa dinâmica perversa. As empresas enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE) como teleatendimento congregam pessoas jurídicas eminentemente ligadas à terceirização. Pois nessas empresas a incidência de adoecimento é superior à verificada no conjunto do mercado de trabalho, e maior do que nas empresas que contratam os trabalhadores por seu intermédio. A proporção de ocultamento dos agravos é maior do que nas tomadoras dos serviços e a quantidade de operadores de teleatendimento nas empresas de *call center* lesionados é muito superior do que o número de operadores diretamente contratados pelas tomadoras que adoecem. Ou seja, mesmo o cotejamento direto das mesmas funções indica o maior adoecimento dos terceirizados (FILGUEIRAS, DUTRA, 2014).

Isso não se restringe às atividades de teleatendimento, nem à gravidade dos acidentes que vitimam os trabalhadores. A própria vida dos terceirizados é mais ceifada nas atividades laborais. Nos últimos anos têm sido divulgadas pesquisas conclusivas sobre a maior frequência e incidência dos terceirizados entre as vítimas de acidentes fatais nos setores elétrico e petroleiro⁵.

Em 2013, outros setores corroboram a vinculação entre acidentes e terceirização, como aponta a comparação da incidência de mortes registradas por setores e subsetores frente à incidência de mortes do conjunto da economia.

Para isso, utilizamos como base de dados todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas pelos empregadores no Brasil em 2013, e comparamos com os dados dos empregados formais do final de 2012 do IBGE. O denominador comum dessas informações é o CNAE informado nessas bases⁶.

Selecionamos inicialmente o grande CNAE da Construção, setor para o qual há maior quantidade absoluta de CAT de acidentes fatais. Dos 2660 infortúnios registrados no Brasil, 471 são de CNAE da construção com 10 ou mais acidentes fatais.

A Construção congrega vários CNAES específicos, que no mundo real se misturam ou se complementam e, comumente, realizam as mesmas tarefas, atuam nas

⁵ CUT/DIEESE (2011), SILVA (2012).

⁶ O CNAE é forma pela qual as empresas identificam suas atividades em diversos documentos e sistemas oficiais. Elas fazem isso, por exemplo, ao declarar a RAIS e emitir uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Utilizamos os dados do IBGE (Cadastro central de empresas) para as comparações, que são baseados nos dados da RAIS, mas possuem divisão de CNAE mais compatíveis com as informações das CAT.

mesmas obras⁷. Um deles é Construção de Edifícios, CNAE com predomínio de terceirizados entre os acidentados, em que a incidência de fatalidade (ou chance de morrer)⁸ é o dobro do conjunto do mercado de trabalho.

Outros CNAES que compõem o setor Construção, que têm ainda mais terceirizados entre os mortos, suplantam ainda mais a incidência de mortes no conjunto do mercado de trabalho do país. Por exemplo:

1) construção de rodovias, ferrovias, obras não especificadas, ruas praças e calçadas registrou 4,55 vezes mais acidentes fatais entre seus trabalhadores em comparação à totalidade dos setores; 2) no CNAE obras para geração, distribuição de energia, telecomunicações, redes de água, coleta de esgoto, instalações industriais e estruturas metálicas, foram 4,92 vezes mais mortes; 3) no CNAE demolição e preparação de terreno, 3,3 vezes mais acidentes fatais entre os trabalhadores formalizados do que a média do mercado de trabalho.

Para tornar a análise mais precisa, selecionamos quatro CNAE da Construção informados nas CAT e contamos, um a um, quantos mortos em 2013 eram terceirizados em relação ao total de vítimas, e a chance de morrer nesses CNAE em relação à probabilidade média de morrer trabalhando no país. Os resultados são os seguintes:

Construção de edifícios, onde o percentual de mortos é duas vezes superior a média do mercado de trabalho. Foram 135 trabalhadores mortos em 2013, sendo 75 terceirizados (55,5% dos mortos) e 60 contratados diretos ou não identificados.

Em obras de acabamento, houve 2,32 vezes mais incidência de fatalidades entre seus trabalhadores, comparada à incidência do conjunto do mercado formal. Em números absolutos, foram 20 trabalhadores mortos, dos quais 18 eram terceirizados.

Em obras de terraplanagem, cuja chance de morrer foi 3,3 vezes maior do que no restante do mercado de trabalho, dos 19 mortos, 18 eram terceirizados e apenas 1 contratado diretamente.

Nos serviços especializados não especificados e obras de fundação, morreram 30 terceirizados e 4 contratados diretamente, tendo o setor 2,45 vezes maior índice de mortes em relação aos empregados formais da economia como um todo.

⁷ Como o CNAE é auto declaratório, comumente as empresas realizam atividades diferentes da sua classificação. É frequente, por exemplo, que empresas que constroem edifícios se espalhem em todos os sub grupos dos CNAE da construção, ou mesmo estejam fora deles.

⁸ A divisão do número total de registros de vítimas fatais pela quantidade total de assalariados formais do Brasil é igual ao risco, incidência, ou chance média de morrer trabalhando no país. A divisão do número de mortos em um CNAE pela quantidade de assalariados do mesmo CNAE equivale ao risco, incidência, ou chance de morrer no setor calculado.

Reitere-se que os CNAE da construção, entre os quais estão os subsetores apresentados, contemplam indiscriminadamente empresas tomadoras e terceirizadas, assim como trabalhadores diretamente contratados e terceirizados, trabalhando nas mesmas obras e comumente nas mesmas funções. Todavia, os terceirizados são vítimas preferenciais nos CNAE com maior incidência de fatalidades.

Ademais, a despeito do crescimento da contratação de trabalhadores terceirizados, estes ainda estão longe de ser maioria do conjunto dos empregados formalizados no grande CNAE da construção. Por exemplo, a divisão das empresas por número de empregados indica isso, já que mais de metade está em empresas com mais de 100 trabalhadores registrados. Em que pesem as exceções, como algumas terceirizadas de concessionárias de serviços públicos (distribuição energia, saneamento, etc.), a maioria das pessoas jurídicas com muitos empregados é tomadora de serviços.

Com base na RAIS, fizemos essa comparação para dois CNAE que realizam as mesmas funções, mas que claramente discriminam terceirizados e contratados diretos, quais sejam: produção florestal (empresas principais) e atividades de apoio à produção florestal (terceirizados). Este último, apesar de ter menor quantidade de trabalhadores, registrou maior quantidade de mortos em 2013.

Comparando os resultados com o conjunto do mercado de trabalho, a chance de morrer na Produção Florestal era 32% maior, enquanto que nas Atividades de Apoio à Produção Florestal, 148% superior à média nacional.

Ou seja, há fortes indícios da relação entre CNAE com maior incidência de mortes e o predomínio de terceirizados entre as vítimas.

Vale ressaltar que os dados se referem apenas aos acidentes comunicados, quando um número imenso é omitido, e envolvem tendencialmente terceirizados, mesmo em casos amplamente divulgados pela mídia, como o desabamento da obra do sorteio da COPA do Mundo na Bahia, que matou Zilmar Neri dos Santos, e o infarto sofrido por José Antônio da Silva Nascimento, em outra obra da COPA, em Manaus⁹.

Como afirmado, a questão fundamental que explica essa maior mortalidade dos terceirizados é a externalização dos riscos ocupacionais. A terceirização é um escudo para as empresas tomadoras dos serviços. Ao nominar outra pessoa física ou jurídica como responsável pelo trabalhador, a contratante quase sempre se exime, na prática, da adoção de medidas para preservação da sua integridade física. Mesmo quando a

⁹ Filgueiras e Dutra (2014) analisam a maior chance de omissão dos agravos de trabalhadores terceirizados.

tomadora efetua alguma medida, é sistematicamente aquém do que oferece aos empregados que formaliza. Quando existem, as ações tendem a ser insuficientes e pautadas pela transferência da responsabilidade ao ente interposto, primeiro nominado por qualquer infortúnio.

Diversos são os relatórios de investigação dos Auditores Fiscais do Trabalho que corroboram essas considerações.

Há casos em que a contratante registra um número mínimo de empregados e externaliza completamente a gestão dos riscos ocupacionais de todo o estabelecimento, como ocorreu em uma obra de hotel de uma rede internacional em Londrina. Ao investigar acidente fatal que vitimou um trabalhador terceirizado no canteiro, concluiu o Auditor Fiscal:

A situação geral de segurança e saúde do trabalho encontrada no canteiro de obras do Hotel Í Londrina é precária. Na verdade, analisando as irregularidades encontradas, chega-se a conclusão de que não há gestão de segurança e saúde do trabalhador no local. Para começar, o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) não havia sido elaborado. O canteiro de obras do Hotel Í Londrina contava, na ocasião da inspeção, com o total de 32 (trinta e dois trabalhadores), sendo apenas 3 (três) da construtora principal, contratante das demais: o engenheiro civil, o metre de obras e o contra mestre. Os demais trabalhadores eram 8 (oito) da empresa Construtora AL., 15 (quinze) da empresa GGMP, e 6 (seis) da empresa SDT. (SRTE PR, 2013, p.8)

Ademais, havia nessa obra 5 trabalhadores contratados por meio da empresa G, (inclusive o trabalhador acidentado), e que estavam no canteiro na ocasião do acidente, mas foram mandados embora pela contratante logo depois e a fiscalização não mais conseguiu localizá-los. A CAT da vítima do acidente sequer foi emitida.

Já em acidente fatal no transporte de cana ocorrido ano passado, no Mato Grosso do Sul:

a TOMADORA que contratou a empregadora do Sr. TRABALHADOR para o serviço de fornecimento e entrega de cana-de-açúcar em sua planta industrial deveria supervisionar e exigir o cumprimento das medidas de saúde e segurança da contratada. Pelo o exposto aqui fica evidente que isso não era preocupação dela. (SRTE MS, 2014, p. 12).

A fiscalização identificou alguns fatores diretamente relacionados a esse acidente, como: transporte de carga excessiva, em condições ergonomicamente inadequadas, modo operatório perigoso, aumento de pressão por produtividade, falta de análise de risco da tarefa, pagamento por produtividade, tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança, fadiga do motorista.

Também em 2013, desta vez um acidente fatal na reforma de um telhado em Mato Grosso: “a empresa contratante deixou de implementar, de forma integrada com a

contratada, medidas de prevenção de acidentes de trabalho, sendo omissa na prevenção de acidentes e doenças ocasionadas pelo trabalho” (SRTE MT, 2014, p. 6).

Em muitos casos as tomadoras de serviços contratam terceirizados para as tarefas mais perigosas. Ocorre que, além de não gerirem os riscos, pelo contrário, buscam externalizá-los por meio dessa estratégia de contratação, frequentemente não apenas se eximem das medidas de proteção, mas permitem ou mesmo determinam condições que provocam aumento dos riscos, como estabelecimento de metas e formas de remuneração que recrudescem as chances de acidentes.

Ou seja, tanto a escolha das tarefas terceirizadas, quanto o tratamento dos terceirizados, contribuem para a maior quantidade de mortes. Isso é registrado em vários setores, dos quais o petroleiro e o energético se tornaram pródigos.

Mas os dados aqui apresentados expressam mais diretamente a precarização dos terceirizados, pois abarcam trabalhadores nas mesmas funções: tanto nos CNAE da construção, quanto da produção florestal e atividades de apoio à produção florestal, terceirizados e contratados diretos trabalham em atividades iguais.

A externalização dos riscos pelos contratantes abarca desde a não adoção de medidas de eliminação, passando pelas (inexistência de) ações coletivas de proteção, até o (não) treinamento e qualificação dos trabalhadores terceirizados.

Complementarmente, a terceirização incita confusão na organização no local de trabalho, na comunicação, no ordenamento das atividades e mesmo nos eventuais casos em que haveria previsão de adoção de medidas de proteção, elevando as chances e consumação de infortúnios¹⁰.

O caso a seguir resume vários aspectos do recrudescimento dos riscos pela terceirização:

Apesar da verificação de falhas na gestão de risco da própria tomadora de serviço TOMADORA, como a falta de procedimentos e supervisão, o que se verifica na empresa CONTRATADA, como gestão de riscos, é apenas a reprodução piorada dos procedimentos da tomadora, treinamento de qualidade duvidosa, distribuição de equipamentos de proteção individual inadequados e o preenchimento de check-lists irreais. É acentuada a diferença

¹⁰ Dentre muitos exemplos, segue trecho de relatório de Auditor Fiscal do Trabalho sobre acidente ocorrido ano passado em Rondônia, matando dois terceirizados. Eles caíram de uma torre que estava sendo montada a despeito da identificação prévia de condições de risco e inadequação do serviço: “No entanto, mesmo com a paralisação das atividades pelos motivos acima expostos, no dia seguinte, as atividades foram retomadas sem o integral saneamento das irregularidades constatadas pelo fiscal da TOMADORA. Em virtude de contradições nas informações prestadas pelos trabalhadores daquela equipe de montagem, dos fiscais da empresa TOMADORA e dos supervisores da CONTRATADA, não foi possível à Inspeção do Trabalho evidenciar, de forma inequívoca, de onde partiu o comando para que os trabalhadores retornassem às atividades antes da correção das irregularidades constatadas” (SRTE RO, 2013, p. 14.).

das condições de trabalho entre os trabalhadores da tomadora de serviço e da prestadora, resultante da precarização das condições de trabalho e de gestão de segurança decorrente da substituição de mão-de-obra via terceirização. Conclui-se, assim, para fins de segurança e saúde do trabalhador, que a contratação por parte da TOMADORA, entregando a gestão de segurança a prestadores de serviço com capacidade técnica limitada, expõe a risco grave centenas de trabalhadores em atividade naquela empresa. (SRTE RS, 2014, p. 45 e 46).

Trata-se de acidente fatal ocorrido em 2013, no Rio Grande do Sul, que vitimou trabalhador terceirizado no serviço de manutenção de redes de distribuição de energia.

Enfim, além de precarizar as condições de trabalho e de vida, a terceirização é uma questão de saúde pública.

Considerações

A terceirização se alastrou drasticamente nas últimas duas décadas no Brasil e trouxe consigo graves problemas sociais. Trata-se de um fenômeno político e deliberado que, longe de ser inexorável e por isso consentido, precisa ser urgentemente combatido, se existe qualquer intenção de promoção de desenvolvimento, em qualquer campo.

Destarte, qualquer que seja a ampliação jurídica das possibilidades de terceirização, independentemente de como esteja travestida, contribuirá para o aprofundamento da segregação, degradação e mortes em nossa sociedade.

Essas são as consequências do tipo de competitividade que as empresas defendem no Brasil, assentada na depredação da força de trabalho, ao invés de reduzirem seu padrão de consumo conspícuo para investir em padrões sustentáveis de competição, a exemplo do desenvolvimento e emprego de meios de produção mais produtivos e seguros.

Se não fosse a competição predatória o cerne da posição defendida pelas empresas, elas não pestanejariam em aceitar isonomia total de condições para os trabalhadores e responsabilidade solidária irrestrita entre empresas contratantes e contratadas, que não fazem qualquer diferença para a competitividade que não seja espúria, ou seja, que não se sustenta na redução dos salários, condições de trabalho e de vida das pessoas.

Referências

CUT/DIEESE. “Terceirização e Desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos”, set 2011, meio eletrônico. Dossiê sobre a terceirização. 2011.
DIEESE. Terceirização e reestruturação produtiva do setor bancário no Brasil. Estudos Setoriais, Espírito Santo, n. 2, jul. 1994.

_____. O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. São Paulo, DIEESE, 2005.

FILGUEIRAS, V; NETO, M A. Novas/Velhas formas de organização e exploração do trabalho: a produção “integrada” na agroindústria. ENCONTRO NACIONAL DA ABET. João Pessoa, setembro 2011.

FILGUEIRAS, V. Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008. Salvador, Tese de Doutorado do Programa de Pós-graduação em C. Sociais/FFCH/UFBA, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor. *Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado*. Brasiliana – Journal for Brazilian Studies. Vol. 2, n.2, Out. 2013.

FILGUEIRAS, V. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? 2014. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao.html>

FILGUEIRAS, V. NR 12: Máquinas, equipamentos, dedos, braços e vidas: Padrão de gestão da força de trabalho pelo empresariado brasileiro. 2014. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/nr-12-maquinas-equipamentos-dedos.html>.

FILGUEIRAS, V; DUTRA, R. *Adoecimento no telemarketing e regulação privada: a invisibilização como estratégia*. 2014A. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br>.

FILGUEIRAS, V; DUTRA, R. O Supremo e a repercussão geral no caso da terceirização de atividade-fim de empresas de telecomunicações: o que está em jogo? 2014B. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/o-supremo-e-repercussao-geral-no-caso.html>

SILVA, Luís Geraldo Gomes. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. Revista da RET - Rede de Estudos do Trabalho. Ano VI – Número 12 – 2013. Disponível em: http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12_2.pdf. Acesso em: 06/07/2014

SRTE MT. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO. Relatório de Inspeção 111339111. Cuiabá, 2014.

SRTE MS. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. Relatório de Inspeção 112551432. Dourados, 2014.

SRTE PR. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ. Relatório de análise de acidente do trabalho F2013PR110180674. Curitiba, 2013.

SRTE RS. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. Relatório de Inspeção 112935699. Santa Maria, 2014.

SRTE RO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE RONDÔNIA. Relatório de Inspeção 109905474. Porto Velho, 2013.